



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.729161/2011-48
ACÓRDÃO	3202-002.488 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL - ALCOOLQUIMICA,
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS. ATIVIDADE AGRÍCOLA.

Para efeitos de creditamento de IPI, produtos usados na atividade agrícola de cultivo de cana-de-açúcar não são considerados insumos, haja vista a impossibilidade de enquadramento da atividade no conceito de IPI previsto na legislação de regência.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido quando não for necessário e relevante para deslinde da questão examinada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração referente a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo ao período de janeiro/2006 a dezembro/2008, em desfavor da Recorrente COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL - ALCOOLQUIMICA,

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 03/20, lavrado em 04/10/2011, com ciência da contribuinte em 06/10/2011, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.437.682,83.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 05/10 e o relatório fiscal de fls. 23/43, foram constatadas as seguintes irregularidades, no período de janeiro/2006 a dezembro/2008:

- utilização de créditos indevidos relativos a aquisições de materiais aplicados na atividade agrícola do cultivo da cana-de-açúcar, que não se enquadra no conceito de industrialização;
- utilização de créditos indevidos relativos a aquisições de materiais que não se enquadram no conceito de insumos, tais como, máquinas e equipamentos e suas partes, itens de manutenção e materiais de consumo;
- utilização de créditos indevidos relativos a insumos aplicados na fabricação de aguardente destinada ao mercado interno, cujas saídas devem se dar obrigatoriamente com suspensão do imposto;
- utilização de créditos indevidos relativos a insumos utilizados na fabricação de produtos NT, como o álcool para fins carburantes;
- saídas de açúcar sem o devido destaque de IPI, considerando-se que a alíquota do açúcar é de 5%.

Considerando-se as glosas e estornos dos créditos indevidos, bem como o IPI não lançado nas saídas de açúcar, foi realizada a reconstituição da escrita fiscal (fl. 44), contemplando um saldo inicial na escrita fiscal em 01/01/2006 de R\$ 58.950,00, decorrente de procedimentos fiscais realizados em anos anteriores (processos nº 19647.003310/2006-11 e nº 10480.720541/2010-36).

Considerando-se que não houve qualquer débito de IPI declarado em DCTF, foi efetuado o lançamento dos débitos apurados, acrescido da multa e juros de mora.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3981/3991, alegando, em resumo, que:

- consoante se demonstra no quadro de fl. 3983, após a defendente promover a reconstituição da sua escrituração fiscal correspondente ao período de que trata o auto de infração, procedendo o estorno de parte dos créditos IPI gerado pelos produtos intermediários utilizados na fabricação de aguardente e álcool carburante, produtos com notação NT, observando no estorno do crédito, a proporcionalidade dos valores das vendas desses produtos, verifica-se que ao invés de imposto a pagar restou ainda o saldo credor de IPI em seu favor na importância de R\$ 94.219,68, o que comprova a improcedência da cobrança;

- não se pode limitar o princípio constitucional da não-cumulatividade;
- a atividade econômica agroindustrial da defendente se revela predominantemente na industrialização de produção própria de cana-de-açúcar numa cadeia integrada, jamais segregada como almeja a autoridade fiscal; a atividade empresarial, tanto no bojo econômico quanto jurídico não pode ser dissociada; o que há, na verdade, é tão somente um deslocamento físico da cana-de-açúcar na sua fase de produção para a industrialização;
- todos os materiais relacionados como insumos atendem às especificações legais quanto ao seu enquadramento como produtos intermediários, não podendo ser-lhe negado o crédito; o Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco – ITEP atesta este entendimento;
- se o critério técnico de identificação da natureza dos materiais que ingressaram no processo produtivo conduz à sua classificação como produtos intermediários, indispensáveis à obtenção do produto industrializado, ainda que não integrem fisicamente o produto final, queda-se destoante de bom critério jurídico a negação do crédito pretendido;
- mesmo sendo considerada a sua própria tese (limitando a não cumulatividade), ora refutada pela defendente, com o devido respeito, a autoridade fiscal, de forma equivocada, glosou créditos verdadeiramente concernentes à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização e alguns que se desgastam em face de contato direto com o produto industrializado;
- não obstante a certeza da adequação nos procedimentos realizados, e para que não parem dúvidas sobre o alegado, visto que a matéria foge ao conhecimento jurídico tributário, imiscuindo-se em juízo técnico, a impugnante requer a realização de perícia, por expert, de notório conhecimento técnico no setor, para que se elucide o impasse gerado.

Por fim, requereu a improcedência da ação fiscal, e indicou o perito e os quesitos.

Em decisão por unanimidade, a 2ª TURMA/DRJRPO votou para JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS. ATIVIDADE AGRÍCOLA.

Não são considerados insumos para efeito de creditamento de IPI, os produtos utilizados na atividade agrícola de cultivo da cana-de-açúcar, posto que esta não se enquadra no conceito de industrialização definido na legislação do IPI.

CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS ADMITIDOS.

Os insumos que geram direito ao crédito de IPI são apenas as matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem assim conceituados pela legislação do IPI.

PEDIDO DE PERÍCIA

É de se indeferir o pedido de perícia quando considerada prescindível à solução do litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

- 1 - A TEM PESTIVIDADE.
- 2 - BREVE RESUMO DOS FATOS QUE ORIGINARAM O PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
 - 2.1 - O AUTO DE INFRAÇÃO.
 - 2.2. A DEFESA APRESENTADA E A REALIDADE DOS FATOS.
- 3 - O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
- 4- O DIREITO.
 - 4.1- O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.
 - 4.2 - A ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL INTEGRADA
 - 4.3. A GLOSA INDEVIDA.
 - 4.4 - A COMPROVADA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA OU, NO MÍNIMO, CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
- 5 - O PEDIDO.

Por fim, pede o que se segue:

Em assim sendo, diante de todo o exposto, requer a recorrente a esse Colendo Conselho Administrativo, que seja reformada a decisão a quo, no sentido de ser julgada totalmente improcedente a ação fiscal, em atendimento aos preceitos legais e jurisprudenciais exaustivamente elencados, ou, ainda, se assim não entender, por cautela, que sejam os autos remetidos a instância a quo para realização das provas pretendidas na peça de impugnação (Perícia Técnica) tudo por ser medida de salutar justiça.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I - Do Mérito

A Recorrente se insurge contra a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em razão das seguintes alegações formuladas pela fiscalização: i) creditamento de IPI relativo a materiais de consumo e imobilizado; ii) estorno de crédito de IPI referente a proporcionalidade da venda de aguardente e álcool carburante, por serem produtos com notação NT.

No que tange à glosa de créditos decorrentes de IPI destacado nos produtos intermediários relacionados à produção da cana-de-açúcar, uma vez que *“a atividade econômica agroindustrial da defendente se revela predominantemente na industrialização de produção própria de cana-de-açúcar numa cadeia integrada, jamais segregada”*, trazendo entendimento de que os materiais utilizados na atividade rural são *“indispensáveis à obtenção do produto industrializado, ainda que não integrem fisicamente o produto final”*.

Às fls. 4041 a Recorrente destaca que o Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco — ITEP, é a entidade competente para aferir, atendendo normas do esquema de classificação de despesas do Ministério da Indústria e Comércio, que materiais específicos da indústria integram o processo produtivo, e aqueles que ali se consomem, inutilizam-se e destroem-se, compondo o custo dos produtos finais. Destarte em pareceres lavrados pelo órgão, considera-se material de consumo *“as despesas com aquisição de material que em função da sua utilização corrente, perde normalmente sua identidade física, geralmente destinando-se um único uso, com o qual encerra seu ciclo”*.

Isto posto, indica que os seguintes produtos classificados como insumos pelo citado Instituto tiveram o pedido de ressarcimento negado pela Autoridade Administrativa:

ADUBOS; ARRUELAS; BACTERICIDAS
BUCHAS; CHAPAS; COMBUSTÍVEL
COROAS; CORREIAS; ELETRODO
ENXADAS; FACÕES; FERTILIZANTE
LUBRIFICANTES; MANGUEIRAS; PARAFUSOS
PINOS; PNEUS; POCAS; TUBOS; VÁLVULAS

Desta feita, entende que todos os materiais relacionados com insumos atendem às especificações legais quanto ao seu enquadramento como produtos intermediários, não podendo ser-lhe negado o crédito, vez que a classificação daqueles produtos exige conhecimentos técnicos somente acessíveis àqueles que se dedicam ao estudo da engenharia de produção.

Nesse sentido, cita o julgamento do Recurso DRT-1-017247/90 realizado pelo Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso DRT-1-017247/90 e o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 79.601-RJ.

A compreensão do ciclo de produção da Recorrente, embora inclua atividade agrícola e industrial, não altera o entendimento sobre a glosa de créditos do IPI destacado como produtos intermediários. Neste ponto, transcrevo trecho do voto vencedor do Conselheiro Ari Vendramini:

Na interpretação da Turma deste colegiado, por tratar-se de legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, devemos adotar, por adequação ao Princípio da Não Cumulatividade, e para análise do aproveitamento dos créditos do imposto, o conceito mais restritivo, qual seja, aquele que somente admite que sejam originados créditos dos gastos com insumos (matéria prima, material intermediário e material de embalagem) que tenham relação direta com o processo produtivo propriamente dito, ou seja, aqueles gastos onde os insumos se desgastem pelo contato físico com o processo produtivo ou com o próprio produto, em sua fase de industrialização.

Neste norte, não se admite que o processo produtivo se inicie na fase agrícola, pois, ao se tratar de créditos de IPI, e ao adotarse o conceito mais restritivo, deve-se considerar como início do processo produtivo aquele considerado pela fiscalização, ou seja, como bem descreve o Relatório Fiscal, reproduzido pelo eminente Conselheiro Relator, “os créditos de IPI passíveis de utilização, segundo o art. 11 da lei nº 9.779/99 são aqueles decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização. Verificamos, assim, que a atividade agrícola do cultivo da cana-de-açúcar não se enquadra no conceito de industrialização definido no RIPI. A etapa industrial se inicia no momento em que a cana-de-açúcar é despejada nas moendas; antes disto não há operação de industrialização, mas sim atividade rural.” (3301005.059 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 29 de agosto de 2018)

Nesse sentido, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, os créditos de IPI passíveis de utilização são aqueles decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na **industrialização**, *in verbis*:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (grifo nosso)

Pelo exposto, não assiste razão à Recorrente.

II - Do Pedido de Realização de Perícia

Inicialmente é imperioso destacar que a Recorrente não se insurgiu contra a decisão de piso que indeferiu o pedido de perícia por ela formulado, nos termos do artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, por entendê-la totalmente desnecessária para a solução do litígio.

Na decisão combatida, a proposta de perícia foi afastada, tendo a autoridade administrativa demonstrado ponto a ponto o descabimento dos quesitos formulados pela Recorrente em sede de impugnação.

Em fase recursal, além de não demonstrar os pontos de discordância contra a decisão de piso, a Recorrente também não logrou êxito em demonstrar que a perícia seria crucial para solução do litígio, optando por realizar alegações genéricas sobre as glosas realizadas.

Portanto, considerando que a Recorrente não se insurgiu contra o resultado da perícia formulada pelo julgador de piso, o pedido de nova perícia não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria